



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

nlfr

Sessão de 20 de maio de 19 94

ACORDÃO Nº 103-14.973

Recurso nº: 64.031 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente: CASA GLOBO S/A

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

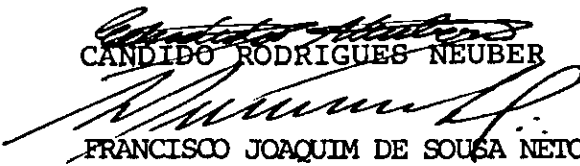
Saneamento dos autos.

Inovado o feito, nesta parte, a petição recebida como recurso voluntário deve ser recepcionada como impugnação e julgada em primeira instância. Duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CASA GLOBO S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF)., em 20 de maio de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 16 SET 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

1º - CARLOS EVERTON DOS SANTOS PAIVA 2º - ALVARO AUGUSTO VIGORSKI 3º -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/004.791/88-86

RECURSO Nº: 64.031
ACORDÃO Nº: 103-14.973
RECORRENTE: CASA GLOBO S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10680/004.789/88-34, contra a mesma pessoa jurídica CASA GLOBO S/A, recurso nº 99.439, cuja matéria é de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, à alíquota de 25%, prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Em sua impugnação (fls. 12) e recurso (fls. 35), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 30/31) e a informação fiscal (fls. 16) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10680/004.789/88-34, cujo recurso voluntário, protocolizado neste Conselho sob nº 99.439, foi apreciado por esta Câmara que decidiu encaminhar os autos à repartição de origem para que a petição recebida como recurso voluntário fosse apreciada como impugnação, na parte referente à inovação do lançamento procedida pela autoridade julgadora em primeira instância, consoante Acórdão nº 103-13.316, de 10.12.92, que teve por relator o ex-ilustre Conselheiro Dícler de Assunção, que não mais integra esta Câmara.

Alguns aspectos deverão ser esclarecidos na nova decisão a ser prolatada, por economia processual saneando os autos e cientificando-se a contribuinte, se for o caso, de eventual alteração do lançamento, reabrindo-lhe prazo para impugnação.

Na informação fiscal deste processo de IRF, fls. 16, a ilustre autuante propôs a exclusão da base tributável no exercício de 1983, período-base de 1982, da importância de Cr\$ 793.369, e sua inclusão na base tributável do exercício de 1984, período-base de 1983.

Outro aspecto, é que não existe nos autos demonstrativo de quais, das parcelas relacionadas nos subitens 2.1 a 2.4 do "termo de verificação", fls. 04-verso e 05, integraram o montante de Cr\$ 71.465.211, submetido à incidência do IRF, no ano de 1983, fls. 02, não havendo correspondência desse valor com qualquer das parcelas lá indicadas, individualmente ou somadas determinadas parcelas.

Voto no sentido de determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em conso-

Acórdão nº 103-14.972

nância com o que vier a ser decidido no processo matriz.

Brasília-DF., em 20 de maio de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

